PROCESSOS TC 05594/10

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração
Recorrente: Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista de Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Cajazeiras. Instituto de Previdência e Assistência Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Diversas máculas verificadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Imputações de débito. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação integral da decisão. Provimento parcial. Redução do débito imputado ao recorrente. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00412/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras (Documento TC 14596/19 – fls. 144/149), em face do Acórdão AC2 - TC 03435/18 (fls. 121/130), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2009, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM).

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05594/10** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM ,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

PROCESSOS TC 05594/10

a) IRREGULARIDADE da prestação de contas anual dos gestores do RPPS do Município de Cajazeiras, Senhores Francisco Gomes de Araújo (período 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu(período 26/11/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009;

b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Francisco de Abreu, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R$ 34.724,29(trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), correspondente a 702,78 UFR-PB, solidariamente, aos Senhores Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;;

f) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R$ 667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), correspondente a 13,51 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;;

g) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas e

h) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.

PROCESSOS TC 05594/10

Irresignado, o ex-Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para desconstituir o débito que lhe fora imputado, assim como a sanção pecuniária que lhe fora aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 160/164), concluindo da seguinte forma:

> **2. Conclusão**
>
> Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e no mérito o seu provimento parcial para reduzir o valor imputado ao ex-prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, para R$ 26.298,11, pelas razões expostas no item anterior.
>
> Quanto ao pedido de exclusão da multa e do valor imputado por esta Corte, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao relator do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 167/173), opinou da seguinte forma:

> **IV – DA CONCLUSÃO**
>
> *EX POSITIS*, alvitra esta representante Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do vertente recurso de reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Cajazeiras, Sr. **Leonid Souza de Abreu**, por intermédio de bastante advogado, mas, no mérito, o **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de **diminuição do valor da imputação de débito por força da compensação de benefícios previdenciários realizada sem a comprovação do efetivo pagamento destes, de originais R$ 34.724,29 para R$ 26.298,11**, mantendo-se, todavia, intactos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 03435/18** aqui combatido.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 174.

PROCESSOS TC 05594/10

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 151, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, depois de concluída toda a instrução, permaneceram diversas eivas, cujas responsabilidades foram atribuídas aos ex-gestores do Instituto de Previdência Municipal, assim como do ex-Prefeito do Município de Cajazeiras.

PROCESSOS TC 05594/10

No presente momento, a análise deter-se-á unicamente sobre a mácula que deu ensejo à imputação e à aplicação de multa ao ex-gestor municipal, em razão de ter sido o único a se insurgir em face da decisão proferida. Com efeito, os ex-gestores do Regime Próprio de Previdência Municipal não apresentaram qualquer irresignação, de forma que as máculas a eles atribuídas e o consequente resultado do julgamento devem permanecer intactos.

Feito esse registro, cabe trazer à tona que o recorrente, na peça recursal, apresentou razões recursais relacionadas à eiva de registro de despesa sem comprovação, correspondentes ao salário-maternidade e auxílio doença, no valor de R$34.724,29. Conforme extraídas do relatório de análise de defesa, as alegações expedidas foram as seguintes:

> Em relação à falha relativa ao registro de despesa sem comprovação correspondentes ao salário-maternidade e auxílio doença no valor de R$ 34.724,29, o recorrente alega que " em relação ao valor imputado indevidamente (no nosso entendimento) ao Ex Prefeito de R$ 34.724,29, apenas corresponderia a gastos da Prefeitura Municipal o valor de R$ 26.298,11 (Sendo R$ 19.694,11 de auxílio doença e R$ 6.604,00 de salário maternidade) e R$ 8.426,18 (Sendo 4.950,62 de auxílio doença e R4 3.475,56 de salário maternidade) do Fundo Municipal de Saúde, o qual tinha o seu ex-gestor como responsável e ordenador de despesa, conforme documentação dos autos as (Doc.27914/14 dos achados de auditoria)".
>
> O recorrente alega que nas folhas de pagamento referentes aos meses de outubro e novembro de 2009, que foram objeto de inspeção por parte da auditoria, não constam a inclusão de pagamento a título de salário maternidade e auxílio doença, não havendo que se falar em pagamento de despesa sem comprovação, tendo sido indevida a imputação de débito ao ex-gestor.
>
> Em relação à compensação dos valores nas guias de recolhimentos das contribuições patronais alega que assiste, em parte, razão ao órgão técnico, não havendo evidências de desvio de recursos ou apropriação indevida do ex-gestor, entendendo que " o órgão previdenciário deixou de arrecadar aquela parcela que foi compensada a título de auxílio doença e salário maternidade e deverá proceder a cobrança desses valores aos órgãos responsáveis, desde que não seja comprovado o pagamento dos benefícios, mesmo que tenham sido efetuados em meses pretéritos do exercício de 2009", entendendo por indevida a imputação efetuada ao ex-prefeito.
>
> Requer, ao final, a exclusão da imputação de débito e multa aplicada ao Sr. Leonid Souza de Abreu.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria os acatou parcialmente, apenas para reduzir o montante do débito imputado, minorando-o para a quantia de R$26.298,11. Veja-se a análise feita pela Unidade Técnica de Instrução:

> **1.3. Entendimento da Auditoria**
>
> Preliminarmente, esta Auditoria esclarece que, em conformidade com o Doc. TC nº 27.914/14, a compensação de benefícios previdenciários realizada sem a comprovação do efetivo pagamento dos mesmos pela prefeitura, realizada nos meses de outubro e novembro de 2009, foi no montante de R$ 26.298,11, dos

quais R$ 10.720,89, referem-se às compensações realizadas no mês de outubro e R$ 15.577,22, referem-se às compensações realizadas no mês de novembro. O montante de R$ 8.426,18 é relativo à compensação de benefícios previdenciários efetivada e não comprovada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS (órgão com ex-gestor responsável pela ordenação de despesas) entre os meses de outubro e novembro de 2009, dos quais R$ 5.152,15, referem-se às compensações realizadas em outubro e R$ 3.274,03, referem-se às compensações realizadas em novembro.

Desta forma, razão assiste ao defendente de que o montante a ser imputado ao ex-prefeito corresponde a R$ 26.298,11 e não a R$ 34.724,29, que equivale ao valor total compensado, incluindo a parcela referente ao Fundo Municipal de Saúde.

Por outro lado, o recorrente afirma que não há nas folhas de pagamento relativas aos meses de outubro e novembro de 2009 pagamentos a título de salário-maternidade e auxílio-doença, e que em razão disto, não haveria que se falar em despesa sem comprovação. De fato, na diligência realizada pela Auditoria e registrada no Relatório inicial (fl. 29) foi verificado nas folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, relativas às competências de outubro e novembro de 2009 (Doc. TC n° 27919/14), que não houve o pagamento dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença. No entanto, o montante de R$ 34.724,29 não poderia ter sido descontado quando do repasse da contribuição patronal dos referidos órgãos ao IPAM, representando um prejuízo financeiro para o RPPS, fato este, reconhecido, inclusive, pelo recorrente, que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do efetivo pagamento do valor em questão aos beneficiários.

Desta forma, levando-se em conta a compensação de benefícios previdenciários sem a comprovação do efetivo pagamento dos mesmos pela Prefeitura (R$ 26.298,11) e pelo FMS (R$ 8.426,18), esta Auditoria mantém o posicionamento sobre a irregularidade apontada nos autos, porém retificando o valor apontado para o prefeito (recorrente) para R$ 26.298,11.

O *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento, acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, pugnado, ao término da sua manifestação, pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para diminuir o valor de débito imputado. Vejam-se trechos do parecer ministerial:

Como visto, depois de proceder ao detido exame das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu pela procedência parcial das alegações em relação à compensação de benefícios previdenciários realizada sem comprovação do efetivo pagamento, reduzindo-a de R$ 34.724,29 para R$ 26.298,11.

A rigor, a rigor, as demais eivas que levaram à irregularidade das contas do dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, no distante exercício de 2009, e à consequente responsabilização pecuniária e pessoal devem ser mantidas, grosso modo, posto que a insurreição do ex-Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras não carreou ao álbum processual eletrônico elementos aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública com relação aos demais aspectos da PCA do RPPS, frise-se.

Por arrastamento e reverência ao princípio da efetividade processual, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.[1]

De todo modo, ao julgador restará sempre margem de interpretação e discricionariedade interpretativa para tomar rumo distinto daquele trilhado pelos corpos técnicos que o antecederam, com estribo, inclusive, no princípio da colegialidade.

Em síntese, não se mostrando a *ratio* submetida nesta fase processual apta a afastar POR COMPLETO as irregularidades que deram azo aos termos do *decisum* combatido, conheça-se do recurso, porquanto atendidas as condições de admissibilidade, porém, no mérito, se lhe conceda provimento parcial, mantendo-se, por conseguinte, intacto o Acórdão AC2 TC 03435/18, apenas reduzindo-se a imputação de débito ao ex-Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, ora insurgente, por força da compensação de benefícios previdenciários realizada sem a comprovação do efetivo pagamento, de R$ 34.724,29 para R$ 26.298,11.

No que tange à mácula em discussão, convêm trazer à baila a análise feita pela Auditoria, ainda em sede de relatório inicial (fls. 27/51):

PROCESSOS TC 05594/10

> A Auditoria destaca, ainda, que foi verificado o registro, no mês de novembro de 2009 (dia 30/11), de receitas de contribuição patronal de competência dos meses de outubro e novembro de 2009 no montante de R$ 34.724,29, sendo que desse valor R$ 10.720,89 referente à prefeitura de competência de outubro de 2009, R$ 5.152,15 do Fundo Municipal de Saúde relativo a essa mesma competência, R$ 15.577,22 referente à prefeitura de competência de novembro de 2009 e R$ 3.274,03 relativo ao Fundo Municipal de Saúde de competência de novembro de 2009 (Documentos TC nº 27900/14 e 27914/14). De acordo com o demonstrativo de repasse do mês de novembro elaborado pelo instituto (Documento TC nº 27914/14), esse montante correspondeu exatamente à soma dos valores relativos a salário-maternidade (R$ 10.079,56) e auxílio-doença (R$ 24.644,73) que teriam sido pagos diretamente pela prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde aos seus servidores efetivos e que, por constarem do rol de benefícios do instituto, poderiam ser deduzidos quando do repasse da contribuição patronal da respectiva competência ao IPAM. Com o objetivo de verificar o pagamento, pelo Município, dos benefícios em questão, foram solicitadas, durante a diligência *in loco*, as folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras relativas às competências de outubro e novembro de 2009 (Documento TC nº 27919/14), por meio das quais foi possível verificar que não houve o pagamento desses benefícios nos meses supracitados, de modo que o montante de R$ 34.724,29 não poderia ter sido lançado como receita de contribuição patronal efetivamente arrecadada, motivo pelo qual esta Auditoria excluiu esse valor do montante efetivamente repassado pelo instituto a título de contribuição patronal.
>
> [...]
>
> Importa mencionar, ainda, que as falhas no registro da receita anteriormente citadas refletiram nos demonstrativos contábeis que trazem informações acerca da receita, merecendo destacar que, no que concerne ao registro da receita de contribuição patronal no montante de R$ 34.724,29, é dever do gestor do instituto certificar-se de que os órgãos/entidades que dispõem de servidores efetivos em seus quadros de pessoal realizaram o efetivo pagamento dos benefícios que por lei constam do rol do RPPS aos servidores, antes da contabilização dos valores correspondentes como receitas.

Depois de apresentados os elementos defensórios, ao término do relatório de análise daqueles, a indicação da permanência da eiva deu-se nos seguintes termos (fl. 85):

> **2.2.2.** Registro de receitas de contribuição patronal referentes à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, em valores correspondentes ao salário-maternidade (R$ 10.079,56) e auxílio-doença (R$ 24.644,73) que teriam sido pagos diretamente por estes órgãos aos seus servidores efetivos, sem que tenha sido comprovado o efetivo pagamento desses benefícios, durante a diligência *in loco* realizada no IPAM (item 1.2);

PROCESSOS TC 05594/10

Examinando o conteúdo da cota proferida pelo Ministério Público de Contas às fls. 89/90, observa-se que houve dúvida quanto a natureza da mácula, no sentido de que se trataria de eiva de natureza eminentemente contábil ou se cuidaria também de mácula ensejadora de imputação de débito.

Diante da dúvida suscitada pelo *Parquet* de Contas, os autos retornaram à Auditoria, a qual esclareceu que se tratava de falha de natureza contábil que ocasionou prejuízo real ao Regime de Previdência e Assistência Municipal. Vejam-se trechos da manifestação técnica:

> Portanto, conforme demonstrado no relato da auditoria e nos seus achados, uma vez não comprovado o efetivo desembolso destes benefícios para os seus beneficiários, fica **caracterizada uma irregularidade de caráter contábil com real prejuízo financeiro para o RPPS** que recebeu sua contribuição previdenciária R$ 34.724,29 a menos, por conta da subtração indevida de uma despesa inexistente.
>
> Destaca ainda a auditoria que a citada irregularidade foi apontada como de responsabilidade do Sr. José Francisco de Abreu que presidiu do RPPS do Município de Cajazeiras no período de 26/11/2009 a 31/12/2009, e, após, regularmente notificado, se manifestou nos autos, entretanto, conforme consta do Relatório de Defesa, " o defendente não apresentou qualquer documentação que demonstrasse haver um controle por parte IPAM acerca das despesas com benefícios previdenciários pagos pela Prefeitura e SCTRANS, despesas estas deduzidas quando do repasse da respectiva contribuição patronal ao instituto, motivo pelo qual mantém a irregularidade."
>
> **4 – OBSERVAÇÃO RELEVANTE**
>
> A Auditoria informa que a despesa fictícia sob análise, no valor de R$ 34.724,29, é de responsabilidade do então prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, cuja prestação de contas já foi aprovada com ressalvas, conforme Acórdão APL-TC-00338/2013 (Proc. TC 06010/10). Entretanto, a citada irregularidade não consta no rol das irregularidades detectadas pela auditoria quando da análise da referida PCA, o que representa um prejuízo financeiro para o erário.

Quando do julgamento originário, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana adotou como fundamentos da decisão o parecer ministerial lançado nos autos, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo. Consoante se observa daquele pronunciamento, o exame da mácula deu-se da seguinte forma:

> A Auditoria apontou que houve registro de despesa (a título de pagamento de benefícios) sem comprovação, referente aos valores que teriam sido pagos diretamente pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal da Saúde aos servidores efetivos e posteriormente descontados quando do repasse da contribuição patronal ao instituto. Os referidos pagamentos teriam se dado a título de auxílio-doença (R$ 24.644,73) e salário-maternidade (R$ 10.747,06).

O Gestor do Instituto informou que os valores repassados ao setor contábil vinham expressos nas GRPMs, sem os seus devidos anexos comprobatórios, por parte da Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, e também pelo Fundo Municipal de Saúde.

O Órgão Técnico manteve a irregularidade, tendo em vista que *"(...) é dever do gestor do instituto certificar-se de que os órgãos/entidades que dispõem de servidores efetivos em seus quadros de pessoal realizaram o efetivo pagamento dos benefícios que por lei constam do rol do RPPS aos servidores, antes da contabilização dos valores correspondentes como receitas"*.

Este *Parquet* solicitou que Auditoria esclarecesse a natureza da irregularidade e questionou a não responsabilização do então Prefeito Municipal de Cajazeiras pela despesa não comprovada.

O Órgão Técnico esclareceu que se trata de uma irregularidade de caráter contábil com real prejuízo financeiro para o RPPS. Informou que a despesa fictícia sob análise, no valor de R$ 34.724,29, é de responsabilidade do então prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, que já teve suas contas julgadas no Proc. TC 06010/10, mas que a irregularidade em comento não foi analisada na referida PCA. Por fim, sugere a notificação do Prefeito Leonid Souza de Abreu para apresentação de defesa acerca da falha.

Apesar de chamados ao processo para apresentações de esclarecimentos, o Gestor do IPAM e o Prefeito Municipal não colacionaram defesas acerca da irregularidade.

Observa-se que a irregularidade é robusta e lastreada na verificação das folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras relativas às competências de outubro e novembro de 2009 (Documento TC nº 27919/14) pela Auditoria, que constatou que os valores registrados dos referidos benefícios não foram efetivamente pagos, havendo despesas sem comprovação no montante de R$ 34.724,29.

Deve-se destacar que a irregularidade deve ser atribuída solidariamente ao então Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, por ser responsável pelos pagamentos não comprovados dos referidos benefícios e ao Gestor do Instituto, Sr. José Francisco de Abreu, pelo dever fiscalizar o efetivo pagamento dos benefícios que por lei constam do rol do RPPS aos servidores.

Assim, diante das despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, deve-se imputar solidariamente às autoridades acima destacadas o montante de R$ 34.724,29 e lhes aplicar multa pessoal nos termos do art.56 da LOTCE.

PROCESSOS TC 05594/10

Neste momento processual, observa-se que o recorrente argumentou que apenas parte do valor indicado teria sido de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, correspondente a quantia de R$26.298,11 (Sendo R$19.694,11 de auxílio doença e R$6.604,00 de salário maternidade). Depois de examinar os argumentos recursais, o Órgão Técnico os acatou, de forma que reduziu o montante imputado ao ex-gestor municipal. Veja-se novamente o trecho da análise técnica:

> Preliminarmente, esta Auditoria esclarece que, em conformidade com o Doc. TC nº 27.914/14, a compensação de benefícios previdenciários realizada sem a comprovação do efetivo pagamento dos mesmos pela prefeitura, realizada nos meses de outubro e novembro de 2009, foi no montante de R$ 26.298,11, dos quais R$ 10.720,89, referem-se às compensações realizadas no mês de outubro e R$ 15.577,22, referem-se às compensações realizadas no mês de novembro. O montante de R$ 8.426,18 é relativo à compensação de benefícios previdenciários efetivada e não comprovada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS (órgão com ex-gestor responsável pela ordenação de despesas) entre os meses de outubro e novembro de 2009, dos quais R$ 5.152,15, referem-se às compensações realizadas em outubro e R$ 3.274,03, referem-se às compensações realizadas em novembro.
>
> Desta forma, razão assiste ao defendente de que o montante a ser imputado ao ex-prefeito corresponde a R$ 26.298,11 e não a R$ 34.724,29, que equivale ao valor total compensado, incluindo a parcela referente ao Fundo Municipal de Saúde.
>
> [...]
>
> Desta forma, levando-se em conta a compensação de benefícios previdenciários sem a comprovação do efetivo pagamento dos mesmos pela Prefeitura (R$ 26.298,11) e pelo FMS (R$ 8.426,18), esta Auditoria mantém o posicionamento sobre a irregularidade apontada nos autos, porém retificando o valor apontado para o prefeito (recorrente) para R$ 26.298,11.

Nesse compasso, verifica-se que a falha inicialmente identificada permaneceu após a análise do recurso interposto, cujas razões apresentadas mostraram-se suficientes apenas para reduzir o débito imputado na alínea "e" da decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1)** Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; **2)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir o débito imputado na alínea "e" da decisão recorrida, para a quantia de R$26.298,11; **3) MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida; e **4) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

PROCESSOS TC 05594/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05594/10**, referentes, nessa assentada, Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, em face do Acórdão AC2 - TC 03435/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2009, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração;

II) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir o débito imputado na alínea "e" da decisão recorrida, para a quantia de **R$26.298,11**;

III) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 18:12

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO